



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2025

PROCESSO Nº 28274/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE TEMPERATURA E UMIDADE, EM REDE DE FRIO (CÂMARAS FRIAS, CÂMARAS REFRIGERADAS, E GELADEIRAS) DE ARMAZENAMENTO DE IMUNOBIOLÓGICOS, MEDICAMENTOS TERMOLÁBEIS E VACINAS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 14.704.863/0001-54, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 16 de julho de 2026, no âmbito certame em questão.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 13 de julho de 2026, ocorreu a declaração de vencedora da empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** no certame, o prazo para interposição de recurso administrativo encerrou-se em 16 de julho de 2026.

Verifica-se que a peça recursal foi protocolada em 16 de julho de 2026, portanto, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**, estando apta à regular apreciação quanto ao mérito.

Registre-se, ainda, que foi oportunizada à empresa recorrida a apresentação de contrarrazões, mediante abertura do respectivo prazo em 20 de julho de 2026, com termo final em 23 de julho de 2026. A empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou suas contrarrazões em 22 de julho de 2026, portanto, tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA:

As alegações recursais apresentadas pela empresa ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA concentram-se na pretensão de desclassificação da proposta e de inabilitação da empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, sob o argumento de que a proposta apresentada seria inexequível e de que os atestados de capacidade técnica apresentados conteriam inconsistências que demandariam diligência para verificação de sua autenticidade e veracidade material. Quanto à exequibilidade, a Recorrente sustenta que a proposta da HEX GREEN, no valor anual de R\$ 118.714,44, foi apresentada abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração, de R\$ 237.555,48, cujo percentual corresponde a R\$ 118.777,74, configurando, segundo o edital, indício de inexequibilidade. Afirma que, diante disso, seria necessária a realização de diligência e a apresentação de demonstração analítica dos custos, considerando as obrigações previstas para a execução do objeto, que compreende o monitoramento de 72 pontos distribuídos na rede municipal de saúde, instalação e configuração dos equipamentos, treinamento presencial, suporte remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos, atendimento emergencial e demais custos decorrentes da execução descentralizada. A Recorrente também destaca que a sede da HEX GREEN está localizada no Município de São Paulo, aproximadamente 300 km de São Carlos, alegando que a proposta deveria comportar despesas com equipe técnica, transporte, combustível, pedágios, manutenção, deslocamentos, atendimento emergencial e substituição de equipamentos. Requer, ainda, a disponibilização integral dos documentos relativos à pesquisa de preços e à formação do orçamento estimado, mencionando ter obtido notícia de que a empresa HEX GREEN possivelmente teria participado da fase de pesquisa de preços, a fim de verificar eventual divergência entre cotação anteriormente fornecida e o preço ofertado na disputa.

No que se refere à qualificação técnica, a Recorrente questiona os atestados apresentados pela HEX GREEN, emitidos por Beep Saúde, Clemed Vacinas, Clínica Femi, Pró Imune e Mais Ética Comercial Ltda., alegando que os quatro primeiros possuem redação substancialmente semelhante, com mesma estrutura textual e conclusões praticamente idênticas, além de terem sido emitidos em intervalo de poucos dias. Aponta, ainda, ausência de identificação dos equipamentos monitorados, números de série, endereços de instalação, contratos correspondentes, notas fiscais, relatórios ou outros elementos que permitiriam confirmar os serviços declarados. Em relação ao atestado da Clínica Femi, sustenta haver aparente incompatibilidade entre os 12 pontos de monitoramento declarados e informações obtidas junto ao estabelecimento, segundo as quais a Clínica Femi e a Alphaimune, pertencentes ao mesmo gestor, possuíam, conjuntamente, apenas duas geladeiras e duas caixas térmicas. Quanto ao atestado da Mais Ética Comercial Ltda., alega que o documento mistura informações relativas ao fornecimento de equipamentos com afirmações de prestação continuada de serviços, sem identificar datas de execução, locais dos pontos monitorados, números de série, usuários finais da plataforma, relatórios, contratos, notas fiscais mensais ou comprovantes de pagamento. A Recorrente também menciona documentos públicos que demonstrariam a atuação da Mais Ética como empresa fornecedora de diversos bens, sustentando que tais elementos constituiriam indícios de que os 110 data loggers mencionados no atestado poderiam ter sido adquiridos para revenda ou fornecimento a terceiros.

A Recorrente também questiona o Relatório de Validação do sistema Hex Live e do equipamento DL-01, alegando que o documento foi elaborado por empresa contratada pela própria HEX GREEN e se destina à avaliação das funcionalidades do hardware e do software, não constituindo prova de experiência operacional anterior decorrente de serviço prestado a terceiro, nem podendo substituir o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital. Sustenta que a validação das funcionalidades do sistema e do equipamento não comprovaria experiência operacional, equipe, estrutura logística e capacidade para instalar, gerenciar e manter os 72 pontos de monitoramento previstos na contratação.

Ao final, a Recorrente sustenta que as questões apontadas devem ser analisadas à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo a revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a HEX GREEN, com sua desclassificação e inabilitação. Subsidiariamente, requer a realização de diligências para comprovação da exequibilidade do preço e da veracidade material dos atestados, mediante apresentação de planilha analítica de composição do preço e documentos comprobatórios dos custos, bem como contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de monitoramento, identificação dos equipamentos, locais de instalação e períodos de execução. Requer, ainda, a realização de diligência diretamente perante as empresas emittentes dos atestados e, não sendo comprovadas a exequibilidade da proposta e a veracidade e compatibilidade dos serviços declarados, a desclassificação da proposta e a inabilitação da Recorrida, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação.

Síntese das alegações da Recorrida HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA:

A empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, em suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, sustenta que os fundamentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para ensejar sua desclassificação ou inabilitação. Inicialmente, quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, afirma que o fato de o valor ofertado, de R\$ 118.714,44 anuais, estar abaixo de 50% do orçamento estimado, de R\$ 237.555,48, constituir apenas indício de inexequibilidade, e não causa automática de desclassificação, destacando que o próprio edital, em seu item 7.13.1, condiciona a caracterização da inexequibilidade à realização de diligência que comprove que os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Ressalta, ainda, que a diferença entre o valor correspondente a 50% do orçamento estimado, de R\$ 118.777,74, e o valor final de sua proposta é de apenas R\$ 63,30 em todo o ano contratual, o que, segundo sustenta, não demonstraria, por si só, a inviabilidade econômica da execução. Afirma que sua proposta contempla expressamente todos os custos e despesas, incluindo impostos, encargos, seguros e transporte, e que o argumento da Recorrente acerca da distância geográfica, deslocamentos e atendimento emergencial seria genérico, considerando que o objeto envolve solução tecnológica de monitoramento remoto, com portal web, alertas automáticos, relatórios, histórico, suporte técnico e manutenção contínua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A HEX GREEN também afirma que a apresentação de planilha analítica de custos não constituía documento obrigatório na apresentação inicial da proposta, somente sendo exigível caso determinada pela Administração, ressaltando que sua proposta declarou a inclusão integral dos custos e permanece vinculante. Ainda sobre a demonstração da capacidade econômica para execução do objeto, informa que, espontaneamente, apresentou documentos fiscais e comerciais, incluindo a NFS-e nº 125, emitida em 16 de julho de 2026 ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, no valor de R\$ 1.450,00, outras notas referentes ao fornecimento do software de monitoramento e gestão e a Autorização de Prestação de Serviço DL00200.2025-01, firmada com o IPT em 20 de maio de 2025, no valor de R\$ 17.400,00, para prestação de serviços de monitoramento de temperatura em equipamentos de alta tecnologia. Sustenta que tais documentos foram apresentados como reforço de sua transparência, demonstrando carteira ativa, estrutura operacional e escala comercial compatíveis com o preço ofertado, bem como afirma que a política comercial adotada no certame decorre de estratégia legítima de expansão e consolidação em novos mercados públicos.

Quanto à alegação de eventual participação na pesquisa de preços, a Recorrida sustenta que a afirmação da ENGW é especulativa e não constitui fundamento para sua desclassificação. Defende que, ainda que uma licitante tenha fornecido cotação durante a fase preparatória, isso não impediria a posterior apresentação de preço inferior durante a disputa competitiva, uma vez que a fase de lances existe justamente para redução dos preços e seleção da proposta mais vantajosa. Afirma, assim, que eventual acesso aos documentos de formação do orçamento poderá ser analisado pela Administração conforme as regras de publicidade e transparência, mas não afetaria a regularidade de sua classificação nem comprovaria a inexequibilidade da proposta.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, a HEX GREEN sustenta que as exigências formuladas pela Recorrente, relativas à apresentação de contratos, notas fiscais, números de série, relatórios, endereços e identificação individualizada dos equipamentos, não foram previstas no edital como condições de habilitação. Afirma que o item 8.12.1 exigiu prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, requisito que entende ter sido atendido pelos documentos apresentados. Alega, ainda, que a semelhança de redação entre os atestados não comprova falsidade, sendo comum a utilização de descrições padronizadas quando se trata da mesma solução tecnológica, assim como a proximidade das datas de emissão não seria suficiente para desqualificá-los. Sustenta que a ENGW não demonstrou que os signatários não emitiram os documentos ou que as empresas declarantes negaram a execução dos serviços, afirmando que o recurso estaria baseado em ilações e documentos externos que não infirmariam diretamente a validade dos atestados.

Como reforço, a Recorrida apresentou atestado emitido pela Diagnósticos da América S/A – DASA, declarando a prestação de serviço de monitoramento remoto contínuo de temperatura em refrigeradores por sistema de longo alcance, mediante sensores, equipamentos e software com acesso via web/app, emissão de alarmes, gráficos e relatórios em tempo real, pelo período de 19 meses, em 257 refrigeradores espalhados por todo o Brasil, com início em janeiro de 2025 e execução vigente até a data do atestado. Segundo a HEX GREEN, esse documento reforça sua capacidade técnica para operar monitoramento em escala superior à demanda de São Carlos e a racionalidade econômica do preço proposto, em razão da escala operacional.

Em relação especificamente ao atestado da Clínica Femi, a Recorrida sustenta que as conversas e fotografias apresentadas pela ENGW não possuem força para afastar o atestado formal assinado pelo responsável da empresa emitente. Argumenta que as fotografias não permitem excluir a existência de outros equipamentos e que o conceito de pontos de monitoramento não necessariamente se confunde com a simples contagem visual de geladeiras fotografadas em determinado momento. Assim, afirma não existir prova objetiva de falsidade e admite que eventual diligência poderá confirmar diretamente com a emitente as informações constantes do atestado, mas entende não ser cabível sua inabilitação com fundamento em conversa informal e fotografias incapazes de demonstrar a inexistência dos pontos monitorados.

Quanto ao atestado emitido pela Mais Ética Comercial Ltda., a Recorrida afirma que o fato de a empresa atuar em outras operações comerciais e possuir documentos públicos relacionados ao fornecimento de bens diversos não comprova que ela não tenha contratado, utilizado ou recebido serviços de monitoramento remoto de temperatura e umidade. Sustenta que o atestado identifica fornecimento de data loggers, notas fiscais e prestação de serviço de monitoramento remoto por 24 meses em pontos de monitoramento, destacando que a ENGW não apresentou declaração da empresa emitente negando o conteúdo do documento, nem prova direta de que a prestação não ocorreu.

No que diz respeito ao Relatório de Validação do sistema Hex Live e do equipamento DL-01, a HEX GREEN esclarece que não o apresenta como substituto dos atestados de capacidade técnica. Sustenta que os atestados apresentados destinam-se à comprovação de experiência operacional, enquanto o relatório possui função distinta, relacionada à demonstração técnica da conformidade, segurança, rastreabilidade, funcionamento, armazenamento, alertas e comunicação da solução ofertada. Afirma, ainda, que a área técnica da Vigilância Epidemiológica, após diligência, registrou que as dúvidas foram esclarecidas, as adequações solicitadas foram contempladas e os requisitos técnicos estabelecidos foram atendidos, razão pela qual entende que o relatório permanece como documento técnico complementar válido e coerente com a solução aceita pela Administração.

Por fim, quanto aos pedidos de diligência, a Recorrida sustenta que esse instrumento, quando cabível, destina-se ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes, não se confundindo com desclassificação ou inabilitação antecipada. Afirma que a Administração já realizou diligência técnica sobre sua proposta e obteve resposta formal, posteriormente acolhida pela área técnica, não havendo fundamento, em seu entendimento, para transformar as suspeitas apresentadas pela Recorrente em motivo para anulação da aceitação da proposta ou de sua habilitação. Caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, manifesta disposição em colaborar, sem que isso implique reconhecimento de irregularidade, inexequibilidade ou insuficiência documental. Ao final, requer o desprovisionamento integral do recurso da ENGW, a manutenção da classificação de sua proposta e de sua habilitação técnica, o reconhecimento do relatório de validação como documento técnico complementar, a realização de eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

diligência apenas para esclarecimento, preservando-se sua classificação e habilitação até a conclusão objetiva da apuração, e o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:

“Em atenção aos questionamentos apresentados acerca da empresa declarada vencedora do processo licitatório referente à prestação de serviços de monitoramento da Rede de Frio, esta área técnica informa que sua participação no certame se restringiu à análise dos aspectos técnicos da solução proposta, conforme documentação encaminhada para avaliação.

A análise realizada por este setor teve por objeto verificar a adequação dos equipamentos, instrumentos de monitoramento e sistemas apresentados pela empresa às necessidades operacionais e técnicas do serviço, resultando na emissão do respectivo parecer técnico constante dos autos.

No que se refere aos questionamentos relacionados à suposta inexecuibilidade dos valores apresentados pela empresa vencedora, esclarece-se que a avaliação da composição de custos, compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado e da exequibilidade da proposta não integrou o escopo da análise realizada por esta unidade técnica, tratando-se de matéria afeta às instâncias responsáveis pela condução e julgamento do certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Da mesma forma, quanto aos questionamentos referentes à documentação de habilitação apresentada pela empresa, especialmente no tocante à comprovação de experiências anteriores e demais documentos exigidos no edital, cabe destacar que a conferência, validade e julgamento desses documentos não foram objeto da análise efetuada por este setor, não havendo elementos técnicos suficientes para emissão de manifestação conclusiva sobre tais aspectos.

Dessa forma, esta área técnica ratifica o parecer anteriormente emitido, mantendo o entendimento quanto à conformidade técnica da solução apresentada, nos limites da documentação submetida à sua análise e das atribuições que lhe competem no âmbito deste processo.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que conduz todos os procedimentos licitatórios em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, motivação dos atos administrativos, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, assegurando a lisura, a imparcialidade e a segurança jurídica de todos os atos praticados.

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No tocante à alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, verifica-se que a Recorrente fundamenta sua insurgência, especialmente, no fato de o valor ofertado corresponder a montante inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração.

Todavia, a própria disciplina estabelecida no instrumento convocatório, conforme apontado nas contrarrazões, trata a hipótese como **indício de inexecuibilidade**, não como causa automática de desclassificação.

Conforme consignado pela Recorrida, o item 7.13 do edital estabelece que, em bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexecuibilidade, enquanto o item 7.13.1 estabelece a necessidade de diligência para que seja demonstrado que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

No caso concreto, observa-se, ainda, que o valor correspondente a 50% do orçamento estimado, de R\$ 237.555,48, seria de R\$ 118.777,74, enquanto a proposta final apresentada pela empresa **HEX GREEN** foi de R\$ 118.714,44, representando diferença de apenas **R\$ 63,30** em relação ao referido marco.

Assim, não se mostra suficiente, por si só, a mera constatação matemática de que o valor ofertado se encontra ligeiramente abaixo do percentual indicado no edital para concluir pela inexecuibilidade da proposta, sendo necessária demonstração concreta de sua inviabilidade.

A Recorrida, inclusive, declarou em sua proposta a inclusão de todos os custos e despesas necessários à execução do objeto, incluindo impostos, encargos, seguros e transporte, permanecendo vinculada aos termos de sua oferta.

Ademais, foram apresentados, nas contrarrazões, documentos fiscais e comerciais destinados a demonstrar a existência de operação real e recorrente da solução ofertada, bem como estrutura operacional e carteira ativa compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa.

Dessa forma, **quanto à alegação de inexecuibilidade, entende esta Comissão que não restou demonstrada a inviabilidade da proposta**, razão pela qual não há fundamento suficiente para a desclassificação da empresa vencedora exclusivamente com base no argumento apresentado pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

2. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PESQUISA DE PREÇOS

A Recorrente também requereu acesso aos documentos relacionados à pesquisa de preços que subsidiou a formação do orçamento estimado do certame.

Sobre o ponto, considerando que a empresa **ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** participou do procedimento licitatório na condição de licitante, entende-se que eventual solicitação de acesso aos documentos poderá ser formalizada junto a esta Administração.

Assim, não há óbice à disponibilização dos documentos relativos à pesquisa de preços, mediante solicitação encaminhada ao endereço eletrônico licitacao@saocarlos.sp.gov.br, devendo o requerente apresentar o **contrato social da empresa e documento oficial com foto do solicitante**, para fins de identificação e comprovação de sua representação.

Ressalte-se, contudo, que o acesso aos documentos da pesquisa de preços não implica, por si só, qualquer reconhecimento de irregularidade na formação do orçamento estimado ou na proposta apresentada pela empresa vencedora.

Conforme sustentado pela Recorrida, eventual participação de licitante na fase de pesquisa de preços não impediria a posterior apresentação de valor diverso na fase competitiva, uma vez que a disputa de preços ocorre justamente com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, defere-se o pedido de acesso aos documentos da pesquisa de preços, observados os procedimentos acima indicados, sem que tal providência altere o julgamento do recurso quanto à classificação da proposta vencedora.

3. DA COMPETÊNCIA DA ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO OBJETO E À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere aos questionamentos de natureza eminentemente técnica apresentados pela Recorrente, faz-se necessário esclarecer a delimitação das atribuições dos agentes envolvidos no procedimento licitatório.

A Comissão Permanente de Licitações e o Pregoeiro são responsáveis pela condução do procedimento licitatório e pela análise dos aspectos administrativos e formais que lhes competem. Entretanto, não lhes compete realizar análise técnica especializada acerca das características, funcionalidades, qualidade, adequação, operacionalidade e compatibilidade dos equipamentos, sistemas e soluções tecnológicas que compõem o objeto, uma vez que tais aspectos demandam conhecimento técnico específico, próprio da Secretaria requisitante.

Nesse sentido, a análise técnica do objeto compete à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de sua área técnica, unidade responsável por definir as necessidades da Administração e por avaliar se a solução apresentada pela licitante atende às especificações e aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Tal divisão de atribuições foi devidamente observada no presente procedimento.

Com efeito, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde em duas oportunidades distintas, para que a unidade técnica competente realizasse as análises necessárias.

Em um primeiro momento, o processo foi encaminhado para análise da ficha técnica apresentada pela empresa, com a finalidade de verificar a conformidade da solução ofertada com as especificações e características estabelecidas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à qualidade e adequação técnica do objeto.

Após a análise inicial e a solicitação de esclarecimentos e complementações, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se expressamente favorável à contratação da empresa, consignando que todas as dúvidas anteriormente apresentadas haviam sido devidamente esclarecidas e que, após análise do novo descritivo encaminhado, as adequações solicitadas haviam sido contempladas, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos.

A área técnica registrou, expressamente:

“Dessa forma, esta equipe manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa para a prestação dos serviços de monitoramento da Rede de Frio.”

A Secretaria ressaltou apenas que, durante a fase de implantação do sistema, seria realizada nova avaliação para verificar a efetiva conformidade dos serviços prestados com as especificações apresentadas e com as necessidades da instituição.

Portanto, a análise da conformidade técnica da solução ofertada foi efetivamente realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo a unidade competente **aprovado** a solução apresentada e manifestando-se favoravelmente à contratação.

Posteriormente, os autos foram novamente encaminhados à área técnica, desta vez para análise dos elementos relacionados à capacidade técnica e aos equipamentos que seriam efetivamente empregados na execução do objeto.

Na manifestação emitida pela Secretaria, constou expressamente que, em análise à solicitação referente ao Pregão Eletrônico nº 0124/2025 e ao Processo nº 28.274/2025:

“a descrição apresentada atende ao solicitado”

A área técnica realizou, ainda, esclarecimentos acerca dos equipamentos constantes dos autos, indicando aquele que seria efetivamente utilizado na execução do objeto, bem como consignou que a descrição do equipamento já havia sido juntada ao processo.

Ao final, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu:

“Diante do exposto, encaminham-se os autos para prosseguimento, considerando prestados os esclarecimentos pertinentes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, ainda que manifestação posterior da Secretaria tenha consignado que a conferência, validade e julgamento da documentação de habilitação não seriam de competência daquele setor, não se pode desconsiderar que a área técnica foi efetivamente provocada pela Administração, analisou os elementos técnicos que lhe foram submetidos e, após os esclarecimentos prestados pela empresa, não apontou qualquer impedimento técnico à contratação, **manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame**.

É importante destacar que a responsabilidade pela análise da adequação técnica da solução, das características dos equipamentos, de suas funcionalidades e de sua compatibilidade com as necessidades da Rede de Frio é da Secretaria Municipal de Saúde, não cabendo ao Pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitações substituir a avaliação realizada pela unidade técnica competente.

Ao Pregoeiro e à Comissão compete, por sua vez, a análise dos demais requisitos de habilitação que se encontram dentro de sua esfera de atribuição, tais como a documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como os demais documentos cuja conferência não dependa de conhecimento técnico específico acerca do objeto.

Assim, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante e detentor do conhecimento técnico específico sobre o objeto, analisou a solução apresentada e **manifestou-se favoravelmente à contratação**, não caberia ao Pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitações questionar ou substituir o juízo técnico emitido pela unidade competente.

Com a aprovação da solução pela Secretaria Municipal de Saúde, o procedimento prosseguiu para a análise dos demais requisitos de habilitação, de competência do Pregoeiro e da Comissão. Verificada a regularidade da documentação de habilitação exigida pelo edital, nos aspectos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e demais requisitos cuja análise compete à Comissão e ao Pregoeiro, a empresa foi regularmente declarada vencedora do certame.

Dessa forma, não procede a alegação da Recorrente no sentido de que teria havido ausência de análise ou omissão da Administração quanto aos aspectos técnicos. A análise técnica foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua competência e conhecimento específico sobre o objeto, tendo a solução sido considerada adequada e a contratação sido expressamente aprovada pela área técnica.

A Comissão Permanente de Licitações e o Pregoeiro, por sua vez, atuaram dentro dos limites de suas competências, realizando a análise dos documentos de habilitação que lhes competiam e, diante do atendimento das exigências editalícias, declarando a empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame.

Portanto, não merece prosperar a alegação recursal de ausência ou insuficiência de análise técnica, uma vez que a matéria foi devidamente submetida à Secretaria Municipal de Saúde, que detém a competência e o conhecimento técnico necessários para sua apreciação, tendo se manifestado favoravelmente à solução e ao prosseguimento do procedimento.

Assim, não cabe à Comissão ou ao Pregoeiro refazer, substituir ou sobrepor-se à análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, especialmente quando esta, após os esclarecimentos apresentados pela licitante, não identificou qualquer impedimento técnico à contratação.

Diante disso, **considerando que a solução técnica foi aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde** e que os demais requisitos de habilitação foram regularmente analisados pelo Pregoeiro e pela Comissão, não se verifica qualquer fundamento capaz de afastar a declaração de vencedora da empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, razão pela qual, também sob este aspecto, o recurso não merece prosperar.

4. DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS

Quanto aos pedidos de diligência formulados pela Recorrente para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, cumpre destacar que não foi apresentado qualquer documento ou elemento concreto capaz de comprovar a existência de falsidade, irregularidade ou ilegalidade nos documentos apresentados.

Dessa forma, na ausência de comprovação em sentido contrário, presume-se a validade e regularidade da documentação apresentada pela licitante, não sendo possível afastar sua habilitação com fundamento em meras alegações ou questionamentos desacompanhados de prova.

Ressalte-se, ainda, que os documentos e aspectos técnicos apresentados pela empresa foram submetidos à análise da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou favoravelmente à solução apresentada e não apontou qualquer impedimento quanto à documentação submetida à sua apreciação.

Assim, não havendo comprovação de irregularidade e tendo a área técnica se manifestado favoravelmente, indefere-se o pedido de diligência formulado pela Recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Dessa forma, também quanto a este ponto, o recurso não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, à luz das disposições do Edital e da legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, em razão de sua **TEMPESTIVIDADE**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROVIDO**, pelas razões anteriormente expostas.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Victor Alexandre Vieira
Pregoeiro

Leticia G. Carrara Paschoalino
Autoridade Competente

Fernando Campos
Membro